



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 1/XII (GOV) –
“APROVA UMA SOBRETAXA EXTRAORDINÁRIA SOBRE OS
RENDIMENTOS SUJEITOS A IRS AUFERIDOS NO ANO DE 2011
ALTERANDO O CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS
PESSOAS SINGULARES, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 442-A/88,
DE 30 DE NOVEMBRO.”**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2540 Proc. N.º 02-08
Data:	04/07/20 125/12

PONTA DELGADA, 20 DE JULHO DE 2011



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 20 de Julho de 2011, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada e em videoconferência com a delegação da ALRAA, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Proposta de Lei n.º 1/XII (GOV) – “Aprova uma sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS auferidos no ano de 2011 alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Lei pretende aditar - conforme dispõe o artigo 1.º - ao Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, os artigos 72.º-A (“Sobretaxa extraordinária”) e 99.º-A (“Retenção na fonte – Sobretaxa extraordinária”).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

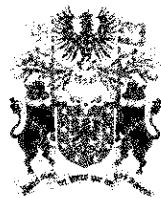
A implementação da denominada “sobretaxa extraordinária” referida na presente iniciativa é parte integrante do “programa robusto e sistémico de ajustamento macroeconómico” que o Governo da República afirma pretender concretizar como forma de “inverter o rumo e recuperar a credibilidade no cumprimento dos compromissos assumidos no plano interno e externo”

De acordo com a presente proposta, “a prossecução do interesse público, em face da difícil situação económico-financeira do País, exige um esforço de consolidação que requererá, além de maior activismo na redução da despesa pública, a introdução de medidas fiscais adicionais, inseridas num conjunto mais vasto de medidas de combate ao défice orçamental, que permitirão a obtenção de receita fiscal adicional estimada em cerca de oitocentos milhões de euros já em 2011.”

Assim, assume o diploma que, a “sobretaxa extraordinária” é uma medida de carácter extraordinário para acelerar o esforço de consolidação orçamental, de forma a cumprir o objectivo de um défice orçamental de 5,9% para este ano, respeitando-se assim o compromisso assumido pelo Estado Português no âmbito do memorando de entendimento celebrado com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu.

Nestes termos, é proposta a aprovação de uma medida excepcional em sede de IRS, a qual se traduz na introdução de uma sobretaxa extraordinária incidente sobre os rendimentos englobáveis das diversas categorias, acrescidos de rendimentos sujeitos a taxas especiais de tributação, na parte que exceda o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, por sujeito passivo, auferidos por residentes durante o ano de 2011.

A sobretaxa em sede de IRS que esta iniciativa visa implementar, segundo os proponentes, não afecta situações de tributação pretéritas consolidadas jurídico-fiscalmente e tem carácter transitório, uma vez que não se destina a integrar duradouramente este imposto como instrumento corrente de obtenção



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

de recursos em cada ano fiscal, como tal, apenas incide sobre os rendimentos auferidos em 2011.

De acordo com a iniciativa, “a inserção sistemática e material da sobretaxa extraordinária em sede de IRS, com a manutenção das características essenciais deste imposto, e a sua aplicação apenas à parte do rendimento colectável que excede o valor anual da retribuição mínima mensal garantida por sujeito passivo asseguram o cumprimento dos princípios constitucionais sobre a tributação do rendimento pessoal.”

A presente iniciativa implica uma alteração das regras das transferências do Orçamento do Estado para as administrações regionais e locais, com fundamento no artigo 88.º da Lei de Enquadramento Orçamental que, sendo uma lei de valor reforçado, dispõe que sejam excepcionalmente alteradas as transferências decorrentes da Lei de Finanças das Regiões Autónomas e da Lei das Finanças Locais, caso se verifiquem circunstâncias especiais (cf. n.º 2 do art. 88.º).

Assim, dispõe o n.º 4 do artigo 2.º da presente Proposta, o seguinte:

“Nos termos do artigo 88.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 22/2011, de 20 de Março, a receita da sobretaxa extraordinária reverte integralmente para o Orçamento do Estado.”

Pelo que a presente iniciativa tem implicações directas na Região Autónoma dos Açores.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores constata o seguinte:

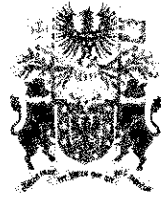
1. A Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece na alínea j) do n.º 1 do artigo 227.º que as Regiões Autónomas têm o poder de **“dispor, nos termos dos estatutos e da lei de finanças das regiões**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

autónomas, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efectiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhes sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas;”

2. O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, “lei de valor reforçado”, estabelece no artigo 19.º, n.º 1 que “A Região dispõe, para as suas despesas, nos termos da Constituição, do presente Estatuto e da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, das receitas fiscais nela cobradas ou geradas, de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com o princípio da solidariedade nacional, bem como de outras receitas que lhes sejam atribuídas.”
3. Acresce que o n.º 2, alínea b), do mesmo artigo refere que “Constituem, em especial, receitas da Região:
 - Todos os impostos, taxas, multas, coimas e adicionais cobrados no seu território, incluindo o imposto do selo, os direitos aduaneiros e demais imposições cobradas pela alfândega, nomeadamente impostos e diferenciais de preços sobre a gasolina e outros derivados do petróleo;”
4. A Lei de Finanças das Regiões Autónomas, também “lei com valor reforçado”, dispõe no artigo 15.º n.º 1 que “De harmonia com o disposto na Constituição e nos respectivos Estatutos Político-Administrativos, as Regiões Autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos seguintes, bem como a outras receitas que lhes sejam atribuídas por lei.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

5. Ainda em sede da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, destaca-se o disposto no artigo 19.º alínea a), que estabelece que **“Constitui receita de cada Região Autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares:**
 - **Devido por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes em cada Região, independentemente do local em que exerçam a respectiva actividade;”**
6. Por último, o artigo 25.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, o qual tem como epígrafe “Impostos extraordinários”, que estatui que **“Os impostos extraordinários liquidados como adicionais ou sobre matéria colectável ou a colecta de outros impostos constituem receita da circunscrição a que tenham sido afectados os impostos principais sobre que incidiram.”**
7. Nestes termos, a norma vertida no n.º 4 do artigo 2.º da presente Proposta de Lei, deverá ser eliminada, **dado que viola os artigos da Constituição da República Portuguesa, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da Lei das Finanças das Regiões Autónomas supra mencionados.**
8. Deverá ainda ser eliminado o sétimo parágrafo do preâmbulo (referência às Regiões Autónomas), no sentido de conformar este texto com a Constituição da República Portuguesa.
9. Compreendendo as razões de carácter nacional que enformam a proposta adoptada, de introdução de uma “sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS, visando a consolidação orçamental, esta deverá ter em conta os pontos acima referidos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco V. César".

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José de Sousa Rego".

José de Sousa Rego